



Convênio Público Estadual
Processo nº E-22/007/428/2019
Data 05/06/2019
Folha: 45
Número: 4346490x

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº : E-22/007/428/2019
Data de autuação: 05/06/2019
Concessionária: CEDAE
Assunto: Ocorrência nº 2019003089, registrada na Ouvidoria da AGENERSA.
Sessão Regulatória: 26/09/2019

RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório instaurado mediante CI AGENERSA/OUVID nº. 302/2019¹, por meio da qual a Ouvidoria desta Reguladora solicitou apurar a reclamação apresentada por usuária sobre “*demora no atendimento à sua solicitação de Troca de Titularidade*”, na matrícula relacionada ao imóvel situado na Rua São Paulo, Lote 4, Quadra 1, Casa 1, Rio das Ostras/RJ, ressaltando que não houve resposta da Companhia CEDAE.

Em respeito aos princípios constitucionais e visando não cercear os direitos do contraditório e da ampla defesa, a SECEX² expediu Ofícios e correio eletrônico (e-mail), respectivamente, à Companhia CEDAE e a usuária, informando sobre a autuação do presente processo administrativo.

Mediante deliberado em Reunião Interna realizada em 13 de junho de 2019, o presente processo foi distribuído à minha Relatoria³.

Por meio do Ofício AGENERSA/CODIR/TM nº. 229/2019⁴ informei à Companhia CEDAE sobre a instauração do presente feito e assinei o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de manifestação sobre a ocorrência em debate.

¹ Fls.03/04;

² Fls.06/08;

³ Fls.10;

⁴ Fls.13;

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-22/007/248/2019



Grupo Público Estadual
Processo nº E-22/007/428 2019
Data 05 06 2019 p. 46
Rubrica 43464302

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Em resposta, a Companhia CEDAE⁵ informou que “conforme documentos anexos ao pedido de protocolo FSS:132/576/18, o imóvel fora alugado através de contrato de locação para o Sr. ADELAIR DE SOUZA BARNABEL em 07/06/2017, com vigência contratual até 22/10/2019”, e ainda, “que a proprietária do imóvel e locadora, Sra. ANGELA CRISTINA DOS SANTOS AZEVEDO GRITTI, solicitou a CEDAE antecipadamente em 27/07/2018, a troca de titularidade, alterando a titularidade anteriormente requerida pelo locatário, conforme legislação vigente. Tendo em vista o referido contrato de locação ainda estar em curso e na vigência foi solicitado ao requerente o Termo de Distrato do mesmo. Ocorre que o requerente não apresentou, limitando-se a juntar no processo uma declaração firmando que o locatário abandonou seu imóvel em 25/07/2018”, e, por fim, salientou que a referida declaração não possui reconhecimento de firma.

Ademais, informou que a reclamação foi recebida, em 24/04/2019, e o imóvel vistoriado logo no dia seguinte (25/04/2019), tendo sido executada a solicitação de troca de titularidade em 03/06/2019, conforme abaixo exposto:

“Matrícula 2549441-8: Permanece em nome do Locatário com as cobranças devidas até o momento em que deixou o imóvel, sendo o débito de sua responsabilidade.

Matrícula 2628018-9: Titularidade da proprietária com os débitos posteriores a saída do locatário.”

A CARES⁶, instada a se manifestar, opinou pela remessa dos autos à Procuradoria desta Reguladora, tendo em vista a natureza da matéria não ser da expertise desta Câmara.

Já a Procuradoria⁷, após análise e exame destes autos, apresentou seu parecer jurídico conclusivo e ressaltou que a demora desproporcional e irrazoável, por mais de 10 (dez) meses, para

⁵ Fls.14/24;

⁶ Fls.28;

⁷ Fls.28/32;



Serviço Público Estadual
Processo nº E-22/007/248/2019
Data 05/06/2019
Rubrica: 47
1346482

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

atender a um pedido de troca de titularidade do hidrômetro, evidenciou de forma inequívoca a falha na prestação do serviço, ou seja, em desconformidade com o princípio da prestação do serviço público adequado, estabelecido nos artigos 6º, parágrafo 1º, e 31, incisos I, IV, da Lei nº 8.987/95, combinado com os artigos 2º e 3º do Decreto nº 45.344/2015, que estabelece as condições gerais para a regulação e fiscalização das atividades da Companhia CEDAE, não merecendo prosperar ainda o argumento de que a ausência de reconhecimento de firma na declaração apresentada pelo usuário justifica a demora no atendimento, face ao que dispõe o artigo 3º, incisos I, II, e III, da Lei nº 13.276/2018⁸ e, portanto, deve ser aplicada penalidade a Companhia CEDAE.

Contudo, visando ter a certeza sobre a execução do serviço solicitado, remeti os autos à Ouvidoria⁹, tendo esta colhido informações junto ao usuário no sentido de que “a titularidade foi alterada somente após um ano da solicitação”, e ainda, “que foi gerada nova matrícula 2628018-9 medições 08/2019 e 09/2019 a Cedae não conseguiu emitir as contas com valores por não conseguirem transferir a leitura anterior da matrícula 2549441-8”, fato este que poderá ensejar na cobrança acumulada de débitos e valores indevidos.

Ademais, por meio do Ofício AGENERSA/CODIR/TM nº 325/2019¹⁰, informei a Companhia CEDAE sobre o encerramento da instrução processual e assinei o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de razões finais.

Em derradeira manifestação, a Companhia CEDAE¹¹ reiterou os termos de sua defesa e informou que não há pendência a ser resolvida sobre a troca de titularidade solicitada, e afirmou que

⁸ **LEI Nº 13.726, DE 8 DE OUTUBRO DE 2018.** Racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.

“Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

III - juntada de documento pessoal do usuário, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo”.

⁹ Fls.34/35;

¹⁰ Fls.38;

¹¹ Fls.39/44.



Arquivo Processos Estaduais

Processo nº E-22/007/A28 2019

Data 05/06/2019 Fls: 48

Assinatura:

4396480x

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

“todas as contas foram devidamente emitidas”, e ainda, esclareceu que as “medições 04/2019 a 07/2019 foram canceladas na matrícula antiga, e transferidos os débitos à matrícula correspondente a proprietária do imóvel, através da conta 07/2019, que já se encontra paga” e registrou também que a medição 08/2019 foi embutida na conta 09/2019, juntando, para tanto, documentos comprobatórios de tais alegações, razões pelas quais requer o encerramento do presente processo.

É o Relatório.

Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro-Relator
Id. 5089461-7



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº E-22/007/428/2019
Data 05/06/2019
Assessor Carlos Henrique B. Stange
Id: 4414857-3

Processo nº: E-22/007/428//2019
Data de autuação: 05/06/2019
Concessionária: CEDAE
Assunto: Ocorrência nº 2019003089, registrada na Ouvidoria da AGENERSA.
Sessão Regulatória: 26/09/2019

VOTO

O presente processo regulatório foi instaurado visando apurar a reclamação apresentada pelo usuário junto à Ouvidoria desta Agência Reguladora, sobre a demora na troca de titularidade na matrícula do imóvel situado na Rua São Paulo, Lote 4, Quadra 1, Casa 1, Rio das Ostras/RJ, considerando, inclusive, que não houve resposta da Companhia CEDAE¹.

Neste o caso, após analisar as informações que foram apresentadas pela CEDAE² sobre o fato reclamado, constatou-se que a Companhia alegou ter demorado a executar o serviço devido ao fato do imóvel reclamado se encontrar alugado até o dia 22/10/2019, sendo, necessário, para tanto, a apresentação do respectivo Termo de Distrato do Contrato de Locação para atender ao pedido.

Além disso, sustentou a Companhia que o usuário apresentou apenas uma declaração de próprio punho, sem firma reconhecida, visando esclarecer que o locatário havia abandonado seu imóvel em 25/07/2018.

Por fim, a Companhia aduziu que tão logo tenha recebido a reclamação em 24/04/2019, promoveu a vistoria no imóvel logo no dia seguinte - 25/04/2019, e atendeu a demanda em 03/06/2019.

A Procuradoria³, após análise e exame de tudo que consta nestes autos, apresentou seu parecer jurídico conclusivo e ressaltou que a demora desproporcional e irrazoável, por mais de 10 (dez) meses, para atender a um pedido de troca de titularidade na matrícula do imóvel, demonstrou de forma

¹ Fls.03/04;

² Fls.14/24;

³ Fls.28/32;

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-22/007/428/2019



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-22/007/428/2019
Data 05/06/2019 às 15:50
Rubrica Carlos Henrique B. Stimus
Assessor Conselheiro
Id. 4414057-3

inequívoca que a Companhia prestou um serviço público inadequado, estando, portanto, sujeita a penalidade, independentemente da fixação de prazo em norma específica para atendimento desta solicitação.

Ademais, manifestou também o órgão jurídico desta Reguladora pelo não acolhimento do argumento da Companhia de que a ausência de reconhecimento de firma na declaração apresentada pelo usuário justificaria a demora no atendimento, pois, neste caso, bastaria ao seu preposto, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade do documento, conforme disposto na Lei nº 13.276/2018⁴

Com efeito, a fim de ter a certeza sobre a execução do serviço solicitado, remeti os autos à Ouvidoria⁵ e obtive a informação junto ao usuário de que “a titularidade foi alterada somente após um ano da solicitação”, e que ainda estaria sujeito à cobrança indevida diante da criação de nova matrícula no imóvel para solucionar a ocorrência.

Entretanto, verifiquei nas razões finais da Companhia CEDAE⁶ que não havia mais nenhuma pendência a ser resolvida e que os eventuais reflexos desta ocorrência, tais como cobrança de valores, também foram integralmente solucionados.

Contudo, pelo que consta nestes autos, concluo que as justificativas apresentadas pela Companhia CEDAE, em que pese os esforços realizados pela mesma, não eximem sua responsabilidade pela prestação do serviço público, que no caso, foi inadequado, uma vez que ultrapassou a esfera do razoável ao demorar aproximados 10 (dez) meses para resolver a ocorrência, sendo este o entendimento da Procuradoria desta Reguladora, que ora acompanho.

⁴ **LEI Nº 13.726, DE 8 DE OUTUBRO DE 2018**, Racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.

“Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

III - juntada de documento pessoal do usuário, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo”.

⁵ Fls.34/35;

⁶ Fls.39/44.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Arquivo Público Estadual
Processo nº E-22/007/428 / 2019
Data 05/06/2019 Pág. 51
Rubrica Carlos Henrique B. Stumpf
Assessor Conselho
Id. 4414957-3

Além do mais, tendo em vista que a Companhia deixou ainda de responder a ocorrência registrada na Ouvidoria da AGENERSA, fato este que motivou inclusive a instauração do presente processo administrativo na forma da Instrução Normativa que regula a matéria, impõe-se aplicar outra penalidade.

Diante do exposto, proponho ao Conselho-Diretor:

Art.1º - Aplicar a Companhia CEDAE, a penalidade de multa no importe de 0,0003% (três décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 27/07/2018, pelo descumprimento aos artigos 6, parágrafo 1º, e 31, da Lei nº 8.987/95 combinado com o artigo 2º do Decreto nº 45.344/2015; artigos 15, inciso II, e 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a prestação do serviço público inadequado e, conseqüentemente, sua responsabilização na Ocorrência nº 2019003089;

Art.2º - Aplicar a Companhia CEDAE, a penalidade de multa no importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 12/04/2019, pelo descumprimento ao artigo 3º, inciso IX do Decreto nº 45.344/2015, combinado com o artigo 1º, parágrafo 2º, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 19/2011; artigo 2º, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 57/2016; e artigos 15, inciso II, e 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a ausência de resposta à Ocorrência nº 2019003089;

Art.3º - Determinar a SECEX, em conjunto com a CARES e CAPET, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016.

É o Voto.

Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro-Relator
Id. 5089461-7

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-22/007/428/2019



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº E-22/007/428 2019
Data 05 06 2019 52
Rubrica WLADYA MATTOS
Id. Funcional 4359397-6

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3964

, DE 26 DE SETEMBRO DE 2019.

CONCESSIONÁRIA CEDAE – OCORRÊNCIA Nº
2019003089 – CEDAE.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-22/007/428/2019, por unanimidade,

DELIBERA.

Art.1º - Aplicar a Companhia CEDAE, a penalidade de multa no importe de 0,0003% (três décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 27/07/2018, pelo descumprimento aos artigos 6, parágrafo 1º, e 31, da Lei nº 8.987/95 combinado com o artigo 2º do Decreto nº 45.344/2015; artigos 15, inciso II, e 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a prestação do serviço público inadequado e, conseqüentemente, sua responsabilização na Ocorrência nº 2019003089;

Art.2º - Aplicar a Companhia CEDAE, a penalidade de multa no importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 12/04/2019, pelo descumprimento ao artigo 3º, inciso IX do Decreto nº 45.344/2015, combinado com o artigo 1º, parágrafo 2º, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 19/2011; artigo 2º, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 57/2016; e artigos 15, inciso II, e 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a ausência de resposta à Ocorrência nº 2019003089;

Art.3º - Determinar a SECEX, em conjunto com a CARES e CAPET, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016;

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro-Presidente
Id. 44299605


Sílvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
Id. 39234738


Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro-Relator
Id. 50894617


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro
Id. 05546885

Vogal